



JUSTIFICATIVA

As presentes emendas, que alteram o Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4686/2025, após finalização de todas as tratativas com representantes do SINERPU/JF, tem por objetivo aperfeiçoá-lo em alguns aspectos, a saber.

No art. 8º, caput, do Projeto de Lei foi identificada a ausência de menção a alguns Quadros de Servidores que integram anexos da Lei Municipal nº 9.212/98 e que também sofreriam reflexos no que se refere à alteração da jornada de trabalho de servidores da Administração Direta e Indireta do Município.

Outrossim, foi necessária a inclusão no mesmo art. 8º, caput, de outros Quadros de Servidores que são anexos de outras legislações diversas da Lei 9.212/98, como, por exemplo, os quadros constantes da Leis nº 11.550/2008, 10.589/2003, 4.755/1974, 13.984/2019 e da Lei Complementar nº 115/2020, que também sofrerão reflexos no que tange à alteração da jornada de trabalho de servidores da Administração Direta e Indireta do Município.

No § 1º do art. 8º foi necessário acrescentar as carreiras têm jornada semanal de trabalho definida em 36 (trinta e seis) horas.

No § 4º do art. 8º foi necessário incluir os cargos de chefia no rol dos cargos e funções que não sofrerão alteração da jornada de trabalho, com o escopo de adequar o dispositivo legal ao regramento constitucional no que se refere às funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

Ademais, foi acordada com representantes dos trabalhadores da Atenção Primária em Saúde e do SINERPU/JF a inclusão do § 6º ao art. 8º do Projeto de Lei, a fim de assegurar que ¼ (um quarto) da jornada de trabalho dos Médicos, TNS- Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem e TNS- Assistentes Sociais que atuam na estratégia de saúde da família possa ser dedicado em educação permanente em saúde em trabalho e reunião de equipe, de modo a convergir tal medida com as necessidades da população com o interesse dos trabalhadores e com a política de financiamento da atenção primária.

Por fim, pretende-se incluir um novo art. 11 com vistas a estabelecer que o abono médico ou licença médica de qualquer natureza, independentemente do número de dias de afastamento, não compromete a assiduidade do servidor para fins de recebimento do vale/ticket alimentação em sua integralidade, razão pela qual faz-se necessária a alteração da redação da alínea "f", do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 12.321, de 14 de julho de 2011.

Palácio Barbosa Lima, 21 de março de 2025.



Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Parda - União Brasil

